



**Universidade de Taubaté**  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Serviço de Licitações e  
Compras**  
Av. 09 de julho, nº 246 - Centro  
Taubaté-SP  
CEP 12020-200  
Tel.: (12) 3632-8362/3632-7555  
e-mail: comoras@unitau.br

**Taubaté, 11 de janeiro de 2023.**

## **Questionamentos do Pregão nº 100/2022**

### **“Aquisição de licenças Microsoft Office Standart 2021”**

#### **1 - QUESTIONAMENTO: “I – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA**

*3.1. O credenciamento far-se-á perante o Pregoeiro, mediante instrumento público ou instrumento particular de procuração obrigatoriamente com firma reconhecida, com poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente, bem como com a apresentação de carteira de identidade ou de outro documento equivalente de seu representante legal.*

Entendemos que não será exigida firma reconhecida da procuração outorgando poderes ao representante da Licitante, pois tal exigência é considerada ilegal, tendo em vista que, consta na Lei nº 13.726/2018 expressamente a proibição de tal exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.

Neste viés, o Decreto nº 9.094/2014 também estabelece a dispensa da exigência de reconhecimento de firma. Vejamos.

*Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a*



Universidade de Taubaté  
Autarquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

Serviço de Licitações e  
Compras  
Av. 09 de julho, nº 246 - Cen  
Taubaté-SP  
CEP 12020-200  
Tel.: (12) 3632-8362/3632-75  
e-mail: comoras@unitau.br

*autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.*

Tal entendimento já é pacificado nos Tribunais, conforme possível verificar no acórdão abaixo.

*Acórdão 252/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Lei Aldir Blanc. Consulta. **Não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), devendo ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 3º, inciso I, da Lei 13.726/2018; 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017; 32 da Lei 8.666/1993; 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, da Lei 14.133/2021; e no Decreto 9.094/2017.** (grifos nossos)*

Assim, diante da existência de proibição legal nos termos indicados acima, entendemos que tal exigência será desconsiderada.”

**RESPOSTA:** Este entendimento não procede. Primeiramente, cumpre elucidar que a fase de credenciamento torna apta a participação da empresa na sessão de Pregão.

A Procuração é instrumento de mandato conferido ao representante da empresa para que possa participar ativamente da sessão, fazer apontamentos sobre demais empresas, responder a questionamentos surgidos no decorrer da sessão, formular lances, manifestar intenção de recurso, enfim, todos os atos relativos à sessão de pregão presencial.

Portanto, a formalidade do reconhecimento de firma é imprescindível para a segurança jurídica de que, de fato, aquele representante possui os poderes para a prática dos atos inerentes ao certame, sendo o reconhecimento de firma uma afirmação de autenticidade da assinatura do outorgante e do outorgado realizado por tabelião dotado de fé pública, possuindo os trâmites administrativos próprios para a garantia da autenticidade das assinaturas.



**Universidade de Taubaté**

Autorquia Municipal de Regime Especial  
Reconhecida pelo Dec. Fed. nº 78.924/76  
Recredenciada pelo CEE/SP  
CNPJ 45.176.153/0001-22

**Serviço de Licitações e Compras**  
Av. 09 de julho, nº 246 - Centro  
Taubaté-SP  
CEP 12020-200  
Tel.: (12) 3632-8362/3632-7555  
e-mail: compras@unitau.br

Não cabe comparar este caso com o de simples autenticação de documentos, que inclusive está autorizado no Edital, no subitem 2.4.3., vez que é mera conferência do conteúdo do documento original e da cópia trazida pelo licitante, ato que é realizado pela própria Pregoeira no momento da sessão.

A lei nº 13.726/2018 visa tão somente sanar excessivas burocracias, mas isto não pode ocorrer às custas da segurança jurídica e da legalidade aplicada à Administração Pública, que limita sua atuação aos estritos limites legais.

O aludido Decreto nº 9.094/2014, em seu art. 9º, inclusive versa sobre reconhecimento de firma e autenticação de cópia dos documentos expedidos no País, não versa sobre instrumento de mandato, pois que são documentos com naturezas diversas e, por fim, o julgado trazido pela empresa versa sobre certames afeitos à Lei Aldir Blanc (ações emergenciais destinadas ao setor cultural durante o período de pandemia), não sendo aplicável ao caso.

Portanto, seria temerário que a Universidade decidisse de maneira diversa, vez que a exigência do reconhecimento de firma de um instrumento de mandato que confere poderes tão relevantes para o participante do certame é uma garantia à Universidade, resguarda a segurança jurídica e higidez do certame, sua legalidade, e preserva a Administração Pública.

**Lara Uemori**

*Pregoeira*